



## PARECER JURÍDICO

**Parecer Jurídico nº 67/2023 – RBL**

**Projeto de Lei Ordinária nº 124/2023**

**Processo Legislativo nº 254/2023**

**Autor:** Vereador Miguel Gomes Filho

**EMENTA:** PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA O MUNICÍPIO DE MARABÁ, O CLUBE DE DESBRAVADORES E AVENTUREIROS DA UNIÃO NORTE BRASILEIRA. 1. Competência do Município para legislar sobre a matéria. 2. Associação sem fins lucrativos que atende aos requisitos da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023). 3. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Miguel Gomes Filho, que visa à declaração de utilidade pública do Clube de Desbravadores e Aventureiros da União Norte Brasileira, associação sem fins lucrativos, para que a mesma possa gozar dos direitos e privilégios assegurados por lei, em razão dos relevantes serviços prestados à comunidade local.

O Autor da proposta apresentou justificativa escrita descrevendo as atividades desenvolvidas e as finalidades estatutárias da associação Clube de Desbravadores e Aventureiros da União Norte Brasileira.

Foram ainda anexados ao processo os documentos necessários à comprovação do atendimento aos requisitos legais exigidos pelo artigo 1º da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023), para que a associação de direito privado possa ser declarada de utilidade pública no âmbito do Município de Marabá.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

Cumpra inicialmente destacar que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à apreciação da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Registra-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinitivo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passa-se a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 254/2023.

### 2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposição legislativa em apreço. Vejamos.

O Projeto de Lei em análise visa à declaração de utilidade pública do Clube de Desbravadores e Aventureiros da União Norte Brasileira, associação sem fins lucrativos, para que a mesma possa gozar dos direitos e privilégios assegurados por lei.

Nota-se, portanto, que a matéria versada na presente propositura diz respeito ao reconhecimento do fim público de determinada associação de direito privado, a fim de que a mesma possa gozar de eventuais benefícios legais.

Mais que um título honorífico, trata-se do reconhecimento pelo Município em relação a uma entidade privada que coopera com o Estado na consecução de atividades de interesse público.

Assim, a pessoa jurídica constituída com o fim exclusivo de servir à coletividade terá os benefícios que a lei lhe conferir.

Nesta perspectiva, a declaração de utilidade pública serve, em última análise, como ferramenta de que dispõe o ente político para estimular a atuação complementar de entidades privadas em áreas como a assistência social, educação, cultura e esporte.

Vale ainda destacar que, a **Lei Federal nº 13.019/2014** estabelece normas gerais para as parcerias entre a administração pública federal, estadual e municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.

**Dessa forma, compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.**

Na esfera municipal, caberá ao Executivo ou ao Legislativo, no exercício de sua autonomia política, editar lei genérica que especifique os requisitos que devem ser atendidos pela entidade, a fim de que possa ser beneficiada com essa titulação e com os benefícios legais decorrentes desta declaração de utilidade pública.

**No âmbito do Município de Marabá, o ato declaratório é veiculado por lei ordinária, conforme determina o art. 2º da Lei Municipal nº 17.672 de 29 de abril de 2015. Cuida-se de ato administrativo, sob o ponto de vista material. Todavia, é lei em sentido formal.**

Desse modo, a edição de lei para declaração de associação sem fins lucrativos como de utilidade pública municipal, é matéria que se insere na competência legislativa do Município, nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, segundo o qual cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, bem como complementar a legislação federal e estadual no que couber.

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal orgânica do presente projeto, ante a competência do Município de Marabá para dispor sobre a matéria objeto da proposta legislativa em análise.

## **2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO**

Neste tópico será analisada a regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete apresentar a proposição legislativa voltada à declaração de entidades de direito privado como de utilidade pública no âmbito do Município de Marabá.

Especificamente sobre a iniciativa para Projetos de Lei de declaração de utilidade pública municipal, assim estabelece o artigo 2º da Lei Municipal nº 17.672/2015:

Art. 2º O pedido de declaração de utilidade pública municipal será conferida **por lei municipal**, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo ou **por qualquer dos vereadores**, por solicitação do representante legal da entidade que pretenda ter essa declaração.

No caso em apreço, o Projeto foi devidamente apresentado por Vereador no pleno exercício do mandato, o qual possui legitimidade para deflagração do processo legislativo inovador voltado à declaração de utilidade pública municipal, nos termos do artigo 2º da Lei Municipal nº 17.672/2015.

Por seu turno, o artigo 168 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá define o rol daqueles que estão legalmente autorizados a iniciar o processo legislativo inovador, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 168. A **iniciativa de projetos** compete:

(...)

**II – os de lei ordinária:**

(...)

**b) a qualquer vereador;**

Diante do exposto, este parecerista opina pela constitucionalidade formal subjetiva da presente proposição, ante a inexistência de vício de iniciativa.

## 2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.

Como visto, a proposta legislativa em apreciação objetiva o reconhecimento e a declaração de utilidade pública de associação de direito privado que atua preponderantemente na prestação de serviços de assistência social e na realização de atividades ligadas à educação, cultura e artes, estando, dessa forma, em harmonia com a competência administrativa material dos Municípios de cuidar da assistência pública, proporcionarem meios de acesso à cultura e à educação, bem como de promoverem a integração social dos setores desfavorecidos, conforme previsto no artigo 23, incisos II, V e X da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

Art. 23. **É competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e **assistência pública**, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;**
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;**
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito. (grifos nossos).

Diante do exposto, verifica-se existir amparo constitucional para que o Município legisle sobre o assunto versado no Projeto de Lei em análise, o qual, como visto, pretende a declaração de utilidade pública de associação de direito privado que atua de forma preponderante na prestação de serviços de assistência social e na realização de atividades ligadas à educação, cultura e artes, e na integração social de setores desfavorecidos.

#### **2.4 DOS REQUISITOS LEGAIS PARA DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARABÁ.**

Conforme explicitado anteriormente, compete a cada ente federativo estabelecer os requisitos para o reconhecimento de pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos como entidades de utilidade pública.

No Município de Marabá, a matéria foi disciplinada pela Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023), que estabelece no seu artigo 1º os requisitos que a associação de direito privado precisa atender para que possa ser declarada de utilidade pública municipal. Confira-se:

Art. 1º A sociedade civil, a associação ou a fundação constituída ou em funcionamento no Município de Marabá com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, pode ser declarada de utilidade pública municipal, **desde que comprove:**

I - que adquiriu personalidade jurídica;

II - que se encontra inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do Ministério da Fazenda;

III - que está em funcionamento há pelo menos um ano;

IV - que os cargos de sua direção não são remunerados;

V - que seus diretores são pessoas idôneas.

Parágrafo único. A comprovação de cumprimento da exigência prevista no inciso V deverá ser feita mediante certidões negativas criminais dos órgãos de justiça estadual e federal.

Nos autos em análise, foram juntadas as seguintes comprovações: a) de que a associação adquiriu personalidade jurídica (ata de reunião de fundação e estatuto social devidamente registrados no Ofício de Registro de Pessoas Jurídicas); b) de que está inscrita no CNPJ (certidão de inscrição); c) de que está em funcionamento há mais de 01 (um) ano no Município de Marabá (ata de fundação, certidão de registro de pessoa jurídica e certidão de inscrição no CNPJ); d) de que os cargos de sua direção não são remunerados (declaração de não remuneração dos cargos da diretoria); e) de idoneidade de seus diretores, comprovada através de certidões negativas criminais expedidas pelos órgãos da justiça federal e estadual referentes aos 03 (três) membros da diretoria (Donato Azevedo Filho, Marcelo Cassio de Oliveira e Dário Daniel dos Reis).

Diante do exposto, verifica-se que a associação Clube de Desbravadores e Aventureiros da União Norte Brasileira (CNPJ nº 45.427.444/0002-27) **atende a todos os requisitos legais cumulativos previstos no artigo 1º da Lei Municipal nº 17.672/2015 (alterada pela Lei Municipal nº 18.190/2023)**, que condicionam o ato legislativo de declaração de utilidade pública municipal.

## 2.5 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno, os quais assim prescrevem, *in verbis*:

Art. 160. Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§ 1º. A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§ 2º. Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

Feita a análise do projeto em apreço, verifica-se que o mesmo atende aos requisitos dispostos nos artigos 160 e 167 do Regimento Interno da CMM, pois observa os aspectos formais de técnica legislativa, apresenta ementa clara e objetiva, o pedido apresenta assinatura do autor e justificativa da medida por escrito, numera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com o ditame, e não há contradições entre seus artigos.

## **2.6 DAS COMISSÕES PERMANENTES**

Por se tratar de matéria que diz respeito a implementação de políticas públicas, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública, conforme determina o artigo 56, inciso XVI, do Regimento Interno da CMM, bem como da Comissão de Finanças e Orçamento, nos termos do artigo 52, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM.

## **2.7 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO**

A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não se verificar a existência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade que maculem ou impeçam o trâmite regular do processo legislativo em análise, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **parecer favorável** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública**, conforme determina o artigo 56, inciso XVI, do Regimento Interno da CMM, bem como à **Comissão de Finanças e Orçamento**, nos termos do artigo 52, inciso VIII, do Regimento Interno da CMM, para emissão de pareceres sobre a matéria.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 13 de novembro de 2023.

**RÔMULO BARBOSA LIMA**  
Advogado da Câmara Municipal de Marabá  
OAB/PA nº 36194-A